



O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Princípio ético relevante para a numerosa sociedade tecnológica atual e futura

Reginaldo Lopes Minaré

Bacharel em Ciências Jurídicas

Mestre em Direito pela Universidade Metodista de

Piracicaba- UNIMEP

rminare@uol.com.br

Francis Bacon (1561-1626), em sua obra *Novum organum*, afirmou que a ciência está destinada a proporcionar ao homem o domínio sobre a natureza. Considerado o profeta da técnica, o pensamento de Francis Bacon está na base da estrutura da moderna sociedade tecnológica.

Tanto é, que o filósofo Martin Heidegger (1889-1976), em sua obra *O fim da filosofia ou a questão do pensamento*, ao explicar indagação feita pelo professor Kojima, sobre qual o significado da expressão europeização do mundo, observou que se a expressão for considerada sob o ponto de vista de seu domínio planetário, para identificar a seu principal elemento necessário se faz perguntar: De onde vem este domínio? De que retira seu estranho poder? Qual o elemento que nele se apresenta dominador?

Após formular as perguntas que julgou necessárias à reflexão do tema, Heidegger se mostrou convicto ao afirmar que o elemento que fornece a força conquistadora e dominadora que integra o significado da expressão europeização do mundo, não é outra senão a técnica moderna.

Sem dúvidas, o entendimento de Heidegger foi brilhante.

Na atualidade, a União Européia, dando seqüência à estratégia de Lisboa, adotada em 2000, comunicou em 2003 o programa - "Política de inovação: atualizar a abordagem da União no contexto da estratégia de Lisboa" -, cujo objetivo é atingir o investimento de 3% do Produto

Interno Bruto – PIB em investigação e desenvolvimento e fazer da União Européia a economia mais dinâmica e competitiva do mundo até 2010.

Segundo a Comissão Européia, essa política de inovação tecnológica contribuirá para formar um quadro coerente para o desenvolvimento da política empresarial que impulsiona a competitividade das empresas, que contribui para o crescimento da economia da Europa.

A inovação, no entendimento da Comissão Européia, consiste na produção, assimilação e exploração bem sucedida da novidade nos domínios econômico e social, e permite às empresas conquistar novos mercados ou resistir à concorrência. Assumindo formas diversas, as inovações vão da invenção proveniente da investigação e do desenvolvimento à adaptação de processos de produção, à exploração de novos mercados, à utilização de novas abordagens organizacionais ou à criação de novos conceitos de comercialização.

Embora considere ainda não se fazer sentir o atraso em matéria de inovação relativamente aos Estados Unidos e ao Japão, a Comissão Européia entende ser importante que a União Européia desenvolva uma política de inovação capaz de recuperar o atraso que tem relativamente aos seus principais concorrentes.

Constata-se, portanto, claramente, que a União Européia pretende retornar à posição que sempre ocupou, ou seja, à vanguarda da sociedade tecnológica, que tem seu marco inicial na Europa insular em meados do século XVIII, e segue a orientação contida no pensamento baconiano, ou seja, a natureza deve ser conhecida e seu conhecimento usado para implementar técnicas de produção.

A palavra técnica, oriunda do grego *technè*, que significa: ter conhecimento na produção, sintetiza perfeitamente a capacidade e a qualidade de produção que o homem moderno passou a ser detentor após o desenvolvimento das ciências da natureza, cujo grande conhecimento produzido permitiu a profissionalização da ciência e a implementação do saber fazer, ou seja, do saber produzir de uma forma até então nunca experimentado pela humanidade. Já o termo produzir, derivado do latim *producere*, que significa: fazer existir, conduzir à sua manifestação, tornar acessível e disponível algo que antes não estava ai presente, constitui, por sua vez, o objeto para o qual o aperfeiçoamento técnico é direcionado.

Com o advento da globalização e a crescente competitividade por mercados, a busca pela melhor qualificação técnica vem promovendo uma verdadeira disputa, onde os Estados, principalmente os mais poderosos, concentram de forma crescente seus esforços e investimentos nas pesquisas científicas destinadas à implementação de novas técnicas. Ter o conhecimento no momento da produção é um fator que impulsiona o desenvolvimento e a competitividade da indústria e, conseqüentemente, do comércio, que representam a grande fonte da riqueza material dos Estados.

Nessa competição entre os países, aqueles subdesenvolvidos ou em desenvolvimento possuem, por um lado, a vantagem comparativa com o conhecimento científico e tecnológico já produzido e, por outro, a desvantagem da carência de recursos financeiros e humanos, pois para absorver e bem utilizar o conhecimento científico e tecnológico estrangeiro, necessita-se de pessoas preparadas e de recursos financeiros

para preparar pessoas, ou seja, há a necessidade de melhorar a reserva do país em matéria de trabalhadores educados, que por si só já representa um ativo muito importante. Como bem observou Noam Chomsky, em sua obra *Regras e representações - a inteligência humana e seu produto*, entre a capacidade de fazer algo e a capacidade de saber fazer algo há, em particular, o elemento intelectual fundamental do saber fazer.

Podemos, portanto, constatar que se um país subdesenvolvido ou em desenvolvimento pretender trilhar os caminhos que atualmente levam ao que é definido como desenvolvimento, consolidar uma economia moderna e participar ativamente de um mundo cada vez mais globalizado e tecnológico, será necessário superar a grande distância que separa sua ciência e inovação tecnológica daquelas praticadas nos países industrializados mais avançados, sob pena de permanecerem defasados e, conseqüentemente, empurrados cada vez mais para a margem do progresso.

Nessa competição pelo domínio da melhor técnica, que é fonte de riqueza material dos Estados, e, inclusive, necessária para afastar a concretização da teoria de Thomas Malthus (1766–1834), segundo a qual o crescimento da população tende sempre a superar a produção de alimentos, pois ela cresce em progressão geométrica enquanto a produção de alimentos aumenta em progressão aritmética, a comunidade humana terá que conviver e administrar os riscos decorrentes da organização dessa nova e numerosa sociedade global.

Nesse contexto, a palavra risco, do latim *risque*, significa a probabilidade de um perigo com ameaça física para o homem e o ambiente de forma geral. Por sua vez, a palavra probabilidade, do latim *probabilitas*, significa a característica do que é provável, do que pode ocorrer, o grau de segurança que se espera da realização de uma atividade.

A preocupação com o risco, principalmente a preocupação de mantê-lo dentro de um grau de segurança aceitável, garantindo a preservação do meio ambiente dentro de um contexto que vai além do curto e médio prazo, chegando ao longo prazo e incluindo o bem estar das futuras gerações no contexto da reflexão, motivou a comunidade internacional a adotar gradativamente o *princípio da precaução* como princípio ético orientador e princípio jurídico motivador da ação humana na comunidade global.

Oriunda do grego *arché* e do latim *principium*, a palavra princípio significa o primeiro instante do ser de alguma coisa, o ponto considerado como começo ou origem de algo ou de um comportamento, o fundamento ou base de um raciocínio ou discurso.

Do latim *praecautio*, a palavra precaução significa o agir com prudência, com cuidado, com cautela para evitar ou prevenir os inconvenientes, embaraços ou danos que podem temer-se, a atitude de prudência que possibilita a reflexão que pode levar ao conhecimento antecipado do grau de probabilidade de ocorrência de um dano ou prejuízo, a ação aplicada ou medida tomada para evitar um mal.

Podemos, portanto, inferir que uma ação fundada no princípio da precaução constitui uma ação realizada, desde seu início, com moderação, orientando o agir com consciência do futuro para acautelar-se com relação aos resultados da própria ação, sempre procurando evitar que a ação provoque, no momento ou no futuro, um resultado danoso.

No âmbito internacional, com a elaboração da Carta Mundial da Natureza, que foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1982, o princípio da precaução começou a ser inserido no contexto jurídico.

Uma década após a elaboração da Carta Mundial da Natureza, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, junho de 1992, proclamaram a Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, cujo princípio 15 dispõe da seguinte forma: *Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.*

O princípio da precaução também está presente na Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, na Convenção sobre Diversidade Biológica, e no Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança.

No âmbito doméstico, embora não figure expressamente no texto da atual Constituição da República Federativa do Brasil, alguns entendem que o princípio da precaução está implícito no artigo 225 da mesma, pois este artigo afirma que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado,

bem essencial à sadia qualidade de vida, e que incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Considerando a preocupação com a preservação da qualidade de vida atual e futura que o texto apresenta, trata-se de um entendimento com o qual se pode concordar.

Todavia, de forma expressa, o princípio da precaução foi introduzido no Brasil por meio da incorporação das normas internacionais pelo direito nacional.

Recentemente, a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que regula os incisos II, IV e V do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, e estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, dispõe em seu artigo 1º que: “Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.”

Trata-se, portanto, de um princípio abrangente que atinge grande parte dos segmentos que compõem o conjunto da economia baseada no conhecimento, e sua interpretação e aplicação devem ser realizadas de forma muito razoável.

Determinar qual é o nível de risco “aceitável” para a sociedade, em qualquer segmento, é uma responsabilidade científica e política. As instâncias de decisão, quando confrontadas com uma situação de probabilidade de risco potencial de uma atividade ou produto, podem lançar mão do princípio da precaução e identificar, através duma avaliação científica e objetiva, o risco permitido ou proibido.

Todavia, as instâncias de decisão devem cuidar para não justificarem uma tomada de decisão arbitrária com o princípio da precaução, que só deve ser aplicado após a avaliação dos dados científicos disponíveis e a identificação do grau de risco oferecido.